



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600810-33.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600810-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 SILVIA REGINA TENORIO DE VASCONCELOS DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: SILVIA REGINA TENORIO DE VASCONCELOS Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE BARROS LIMA NETO - AL7274, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE BARROS LIMA NETO - AL7274, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Silvia Regina Tenório de Vasconcelos, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por

Silvia Regina Tenório de Vasconcelos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que converteu o feito em diligência, a fim de que a candidata sanasse as falhas apontadas no parecer Id 823913, tendo a interessada juntado diversos documentos e esclarecimentos.

Após nova análise, a Comissão Técnica exarou Parecer Técnico Conclusivo Id nº 1092813 pela aprovação das contas com ressalvas.

Regularmente intimada acerca do parecer, a candidata não se manifestou.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da candidata Silvia Regina Tenório de Vasconcelos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata.

Em que pese tenha subsistido na prestação de contas apenas uma inconsistência, entende-se que ela não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme consta no parecer conclusivo, in verbis:

A questão sensível, a qual a candidata não atendeu, nos termos solicitados, foi quanto à apresentação de extratos definitivos, reiterando os extratos com o mesmo defeito anteriormente apontado, ou seja, com a expressão "sem valor legal" ou "sujeitos à confirmação".

Pois bem, foi necessário, para validar as informações prestadas, a consulta do extrato eletrônico e o batimento das entradas de receitas e saídas de despesas com as notas fiscais e recibos apresentados, de modo que, como foi possível, embora nem sempre seja viável utilizar tal metodologia, a verificação resultou satisfatória.

Assim, nos extratos impressos e juntados pela prestadora, a despeito da sua precariedade, a movimentação bancária registrou todos os ingressos e saídas financeiras declarados na prestação de contas em exame, de acordo com as instruções técnicas constantes na legislação vigente.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita é falha da qual não resulta dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas, já que a ausência dos extratos definitivos foi suprida através das consultas e batimentos realizados pelo órgão técnico. Tal falha, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que o(s) vício(s) detectado(s) pela assessoria contábil ostenta(m) caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto(s) a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Resta, pois, claro que os documentos juntados pela candidata quando da entrega de sua prestação de contas, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da contabilidade de campanha, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Silvia Regina Tenório de Vasconcelos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Desembargador Eleitoral Relator

